

8. Disponibilidade horária para o exercício de actividade pericial, de segunda a sexta-feira dentro do horário normal de expediente:

Dia útil semanal	Horário
.....	.....
.....	.....
.....	.....
.....	.....

**D - Actividade profissional:**

Encontra-se vinculado à Administração Pública:  Sim  Não

Se respondeu sim, indique:

Nome da Instituição:.....

Carreira:.....

Categoria:.....

Regime trabalho:

- Templo Completo – 35 h semanais

- Dedicção exclusiva:

35h semanais

42h semanais

- Outro Regime. Indique qual:.....

**E- Indique por ordem de preferência a Delegação e/ou Gabinete Médico-Legal a que se candidata:**

1º.....

2º.....

3º.....

4º.....

5º.....

6º.....

Assinale o número de delegações/gabinetes em que aceita ser colocado(a)  um  dois

**Declaro sob compromisso de honra que disponho de .....horas semanais (de segunda a sexta-feira) para prestar a actividade pericial a que me candidato:**

.....  
(Assinatura conforme bilhete de identidade)

**Declaro sob compromisso de honra que sou detentor de conhecimentos de informática ao nível do utilizador:**

.....  
(Assinatura conforme bilhete de identidade)

Observações:

.....  
.....  
.....

....., .....de.....de 2009

Assinatura

.....  
(Conforme bilhete de identidade)

O modelo do presente requerimento está disponível em [www.inml.mj.pt](http://www.inml.mj.pt)

202387098

**MINISTÉRIO DO AMBIENTE, DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO E DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL**

Gabinete do Secretário de Estado do Ordenamento do Território e das Cidades

**Despacho n.º 22400/2009**

A Resolução do Conselho de Ministros n.º 142/2000, de 20 de Outubro, aprovou o Plano de Ordenamento da Orla Costeira (POOC) de Ovar — Marinha Grande.

Decorridos 9 anos desde a sua aprovação, verifica-se que a situação de referência em que se fundamentou o modelo de ordenamento e desenvolvimento vertido nas disposições do POOC se alterou radicalmente,

nomeadamente no que se refere à previsão de evolução da linha de costa e dos valores das curvas de erosão, que em muitos casos se encontram já largamente ultrapassados.

Na verdade, a fragilidade geológica deste troço de costa, aliada a um clima de agitação marítima com um leque de rumos dominantes de NO e com uma elevada energia associada, é geradora de uma acentuada capacidade de transporte de sedimentos que o torna particularmente vulnerável à variação do ciclo natural desses sedimentos.

A diminuição radical da adução de sedimentos à costa, sobretudo decorrente de acção antrópica, originou um processo erosivo de intensidade crescente que tem conduzido a elevadas taxas de recuo em extensos trechos costeiros desta região, com frequentes galgamentos marinhos e importantes perdas de território, colocando em risco alguns aglomerados urbanos. Estes factores levam a que a costa da região Centro seja uma das mais sensíveis do País e da Europa.

Por outro lado, a avaliação dos planos de ordenamento da orla costeira efectuada em 2006 pelo Ministério do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional detectou, nomeadamente, as seguintes situações que justificam a necessidade de revisão das disposições destes instrumentos de gestão territorial:

- a) Desactualização de algumas propostas dos planos;
- b) Desigualdade de tratamento das faixas terrestre e marítima de protecção;
- c) Lapsos, incorrecções e deficiências cartográficas;
- d) Rigidez dos planos de praia;
- e) Desadequação do dimensionamento das estruturas de apoio à actividade balnear face à sua funcionalidade e aos condicionamentos específicos locais;
- f) Não execução das Unidades Operativas de Planeamento e Gestão.

Também a recomendação da União Europeia sobre a gestão integrada da zona costeira, na sequência da qual foi desenvolvida a Estratégia Nacional para a Gestão Integrada da Zona Costeira, aprovada pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 82/2009, de 8 de Setembro, que estabelece um referencial estratégico de enquadramento à gestão global, integrada e participada da zona costeira, de forma a garantir condições de sustentabilidade ao seu desenvolvimento, induz a uma ponderação das opções planificatórias daquele instrumento de gestão territorial.

A relevância que os princípios da precaução e da prevenção das situações de risco, bem como a adaptação às alterações climáticas, assumem na actualidade, e particularmente no troço de costa em referência, determinam que a revisão do POOC de Ovar — Marinha Grande garanta a concretização efectiva daqueles princípios ao nível dos regimes de protecção a estabelecer, nomeadamente no que respeita à ocupação urbana do solo, visando a implementação da Estratégia Nacional para a Gestão Integrada da Zona Costeira (ENGIZC).

Acresce ainda que o regulamento do POOC de Ovar — Marinha Grande determina que o mesmo deve ser revisto no prazo de 10 anos a partir da data da sua entrada em vigor.

Torna-se, pois, necessário rever o POOC de Ovar — Marinha Grande, no sentido de adequar as respectivas disposições e propostas à evolução das condições que determinaram a sua elaboração, pretendendo-se contribuir para uma zona costeira ordenada, sustentável, segura e competitiva, assente numa gestão responsável.

Considerando estes objectivos, devem ser adoptados os princípios orientadores da gestão integrada da zona costeira, nomeadamente uma perspectiva holística e uma visão de longo prazo, promovendo uma gestão adaptativa e envolvendo os níveis de intervenção nacional, regional e local, os quais se deverão complementar.

Acresce que a elaboração do Plano Regional de Ordenamento do Território do Centro, actualmente em curso, vem também demonstrar a necessidade de se proceder a uma reavaliação das intervenções nesta faixa do território.

Foram ouvidas as Câmaras Municipais de Espinho, Ovar, Murtosa, Aveiro, Ílhavo, Vagos, Mira, Cantanhede, Figueira da Foz, Pombal, Leiria e Marinha Grande.

Assim, e considerando o disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 46.º, no n.º 3 do artigo 93.º e no n.º 7 do artigo 96.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 46/2009, de 20 de Fevereiro, determino:

1 — A revisão do Plano de Ordenamento da Orla Costeira de Ovar — Marinha Grande, aprovado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 142/2000, de 20 de Outubro.

2 — São objectivos da revisão do POOC Ovar — Marinha Grande:

a) Adequar à estratégia e directrizes decorrentes do Programa Nacional da Política de Ordenamento do Território (PNPOT), do Plano Regional de Ordenamento do Território do Centro (PROT-Centro), em elaboração, e da Estratégia Nacional de Desenvolvimento Sustentável 2015, bem como ao respectivo Plano de Implementação;

b) Adequar à Estratégia Nacional para o Mar, às directrizes do Plano de Ordenamento para o Espaço Marinho (POEM), em elaboração, e à Directiva Quadro «Estratégia Marinha» (DQEM), cuja transposição para o direito interno deve ocorrer até 15 de Julho de 2010;

c) Adequar aos princípios, objectivos e medidas da Estratégia Nacional para a Gestão Integrada da Zona Costeira (ENGIZC);

d) Definir os regimes de salvaguarda de valores e recursos naturais em função da especificidade de cada área, adequando os diferentes usos e actividades específicos da orla costeira às dinâmicas do sistema costeiro deste troço, em observância dos princípios da precaução e da prevenção;

e) Proteger e valorizar os ecossistemas marinhos e terrestres, assegurando a conservação da natureza e da biodiversidade;

f) Assegurar os equilíbrios sedimentares e morfodinâmicos e a defesa e conservação dos sistemas litorais;

g) Salvaguardar as áreas de maior vulnerabilidade e risco, através de uma gestão baseada em mecanismos que tenham em consideração a dinâmica da zona costeira, nomeadamente quanto às alterações na configuração da linha de costa e aos eventuais efeitos das alterações climáticas;

h) Prevenir situações de risco através, nomeadamente, da contenção da densificação dos aglomerados urbanos, da restrição à ocupação, da previsão de eventual retirada de construções e da não ocupação ou densificação de áreas de risco ou vulneráveis;

i) Avaliar a classificação das praias e disciplinar o uso das praias especificamente vocacionadas para uso balnear, face às suas especificidades e níveis de procura;

m) Valorizar e qualificar as praias, dunas e falésias consideradas estratégicas por motivos ambientais e turísticos, numa óptica de sustentabilidade do sistema costeiro;

n) Rever alguns dos planos de praia em aspectos que se prendem, nomeadamente, com a sua área de incidência, com a tipologia e localização dos apoios de praia aí previstos e com a rigidez das opções tomadas, possibilitando, em fase de projecto, os necessários ajustamentos;

o) Clarificar a repartição de responsabilidades por parte das diversas entidades a quem compete garantir ou executar as medidas e acções definidas.

3 — Estabelecer que o âmbito territorial do POOC de Ovar — Marinha Grande inclui, nos termos do n.º 1 do artigo 21.º da Lei n.º 58/2005, de 29 de Dezembro, as águas marítimas costeiras e interiores e os respectivos leitos e margens, assim como as faixas de protecção marítimas e terrestres delimitadas de acordo com o previsto no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 309/93, de 2 de Setembro, inseridas na área de jurisdição da Administração da Região Hidrográfica do Centro, I. P., dos municípios de Ovar, Murtosa, Aveiro, Ílhavo, Vagos, Mira, Cantanhede, Figueira da Foz, Pombal, Leiria e Marinha Grande e ainda a totalidade da área da Barrinha de Esmoriz/Lagoa de Paramos, nos termos do despacho n.º 5295/2009, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 32, de 16 de Fevereiro de 2009, no concelho de Espinho.

4 — Cometer ao Instituto da Água, I. P., a elaboração da proposta de revisão do POOC de Ovar — Marinha Grande, nos termos da alínea b) do artigo 8.º da Lei n.º 58/2005, de 29 de Dezembro.

5 — Estabelecer, nos termos do n.º 1 do artigo 47.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, na sua actual redacção, a composição da Comissão de Acompanhamento, que integra um representante das seguintes entidades:

- a) Administração da Região Hidrográfica do Centro, I. P., que preside;
- b) Instituto da Água, I. P.;
- c) Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Centro;
- d) Administração da Região Hidrográfica do Tejo, I. P.;
- e) Turismo de Portugal, I. P.;
- f) Autoridade Florestal Nacional;
- g) Direcção-Geral de Pescas e Aquicultura;
- h) Direcção-Geral de Agricultura e Desenvolvimento Rural;
- i) Instituto da Conservação da Natureza e da Biodiversidade, I. P.;
- j) Direcção-Geral da Autoridade Marítima;
- k) Instituto Português e de Transportes Marítimos, I. P.;
- l) Administração Regional de Saúde do Centro, I. P.;
- m) Um representante da Autoridade Nacional de Protecção Civil;
- n) Administração do Porto de Aveiro, S. A.;
- o) Administração do Porto da Figueira da Foz, S. A.;
- p) Câmara Municipal de Espinho;
- q) Câmara Municipal de Ovar;
- r) Câmara Municipal de Murtosa;
- s) Câmara Municipal de Aveiro;
- t) Câmara Municipal de Ílhavo;
- u) Câmara Municipal de Vagos;
- v) Câmara Municipal de Mira;
- w) Câmara Municipal de Cantanhede;

aa) Câmara Municipal de Figueira da Foz;

bb) Câmara Municipal de Pombal;

cc) Câmara Municipal de Leiria;

dd) Câmara Municipal de Marinha Grande;

ee) Organizações não governamentais de ambiente, a ser nomeado pela Confederação Portuguesa das Associações de Defesa do Ambiente.

6 — Sujeitar a revisão do POOC de Ovar — Marinha Grande a avaliação ambiental.

7 — Fixar em 30 dias o prazo estabelecido no n.º 2 do artigo 48.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, na sua actual redacção, para formulação de sugestões e apresentação de informações sobre quaisquer questões que possam ser consideradas no âmbito do procedimento de revisão do POOC de Ovar — Marinha Grande.

8 — Determinar que a revisão do POOC de Ovar — Marinha Grande, incluindo a correspondente avaliação ambiental, deve estar concluída no prazo de 18 meses, contados a partir da data da adjudicação dos trabalhos técnicos.

25 de Setembro de 2009. — O Secretário de Estado do Ordenamento do Território e das Cidades, *João Manuel Machado Ferrão*.

202373676

### Despacho n.º 22401/2009

O Plano de Ordenamento da Orla Costeira (POOC) de Caminha — Espinho vigora desde 1999, tendo sido aprovado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 25/99, de 7 de Abril, e posteriormente alterado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 154/2007, de 2 de Outubro, determinando o seu artigo 80.º que este plano especial de ordenamento do território deve ser revisto no prazo de 10 anos.

O Plano de Ordenamento da Orla Costeira Caminha — Espinho, com uma extensão aproximada de 110 km, abrange os municípios de Caminha, Viana do Castelo, Esposende, Póvoa de Varzim, Vila do Conde, Matosinhos, Vila Nova de Gaia e Espinho.

Este troço de costa está sujeito a graves processos erosivos, apesar da relativa estabilidade verificada em alguns sectores, o que pode implicar a ocorrência de situações de risco para pessoas e bens, sobretudo em alguns aglomerados populacionais da frente marítima.

Por outro lado, a avaliação dos planos de ordenamento da orla costeira efectuada em 2006 pelo Ministério do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional detectou, nomeadamente, as seguintes situações que justificam a necessidade de revisão das disposições destes instrumentos de gestão territorial:

- a) Desactualização de algumas propostas dos planos;
- b) Desigualdade de tratamento da faixa terrestre/faixa marítima de protecção;
- c) Lapsos, incorrecções e deficiências cartográficas;
- d) Rigidez dos planos de praia;
- e) Desadequação do dimensionamento das estruturas de apoio à actividade balnear face à sua funcionalidade e aos condicionamentos específicos locais;
- f) Não execução das Unidades Operativas de Planeamento e Gestão.

Também a recomendação da União Europeia sobre a gestão integrada da zona costeira, na sequência da qual foi desenvolvida a Estratégia Nacional para a Gestão Integrada da Zona Costeira, aprovada pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 82/2009, de 8 de Setembro, que estabelece um referencial estratégico de enquadramento à gestão global, integrada e participada da zona costeira, de forma a garantir condições de sustentabilidade ao seu desenvolvimento, induz a uma ponderação das opções planificatórias daquele instrumento de gestão territorial, que já não garante as condições de sustentabilidade deste troço de costa.

A relevância que os princípios da precaução e da prevenção das situações de risco, bem como a adaptação às alterações climáticas, assumem na actualidade, e particularmente no troço de costa em referência, determinam que a revisão do POOC de Caminha — Espinho coloque uma acentuação tónica na concretização efectiva daqueles princípios ao nível dos regimes de protecção a estabelecer, visando a implementação da Estratégia Nacional para a Gestão Integrada da Zona Costeira (ENGIZC), nomeadamente no que respeita à ocupação urbana do solo.

O uso e fruição das praias que integram as áreas abrangidas pelo POOC de Caminha — Espinho registam uma forte afluência de utentes, naturalmente com uma maior sobrecarga na época de Verão, pelo que, e em consequência desse facto, as necessidades de requalificação dos apoios de praia tornam-se evidentes.

A dinâmica territorial desta área impõe a sua ponderação ao nível do POOC de Caminha — Espinho, sendo esta a oportunidade para a realizar.

Neste âmbito é particularmente importante a conclusão do processo de elaboração do Plano Regional de Ordenamento do Território do Norte